

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ELAINE CRISTINA DE MOURA¹

RESUMO

Trata-se de uma breve abordagem do Direito Falimentar e Tributário, analisando os principais aspectos do crédito tributário, quanto as suas garantias e privilégios. Será analisada sua relação com os bens do devedor elencados ao artigo 649 do Código de Processo Civil e artigo 184 do Código Tributário Nacional.

ABSTRACT

The article deals with the “Direito Falimentar” and the “Direito Tributário” analyzing the main aspects of tributary credit considering its guaranties and privileges. It will analyse its relation with debtor presented on the 649 article of the “Código de Processo Civil” and article 184 of “Código Tributário Nacional”.

Palavra-chave: Crédito tributário , Direito Tributário – Brasil , Direito Falimentar – Brasil , Código Tributário Nacional , Falência

¹ Advogada, professora universitária, especialista em Direito Empresarial

INTRODUÇÃO

No presente artigo, salientamos a superioridade do Crédito Tributário em relação ao Crédito Trabalhista, na perspectiva do Processo Falimentar e Concordatário. Para tanto, analisamos os artigos 183 e seguintes do Código Tributário Nacional, bem como a aplicação do artigo 649 do Código de Processo Civil.

Referidas análises terão como base tanto a legislação atualmente vigente, quanto o Projeto de Lei de Falências, em fase de aprovação. Serão apresentadas em duas etapas, a saber:

- 1^a - consistirá uma abordagem geral do Crédito Tributário, como conceito e visão geral. Nesse momento, serão apresentadas não só suas garantias e privilégios, como também sua superioridade e preferência e, ainda, a aplicação do artigo 649 do Código de Processo Civil;
- 2^a - analisar-se-á o Crédito Tributário no processo Falimentar e Concordatário, com um comparativo ao Projeto de Lei de Falências, focando sua relação com o crédito trabalhista tendo como base entendimentos doutrinários de juristas da área de Falências e da área Tributária.

1. CRÉDITO TRIBUTÁRIO E LANÇAMENTO

Crédito Tributário é o direito que possui o sujeito ativo da relação jurídica em exigir do sujeito passivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária. Decorre da obrigação tributária, não havendo como separar as duas figuras.

Vejamos o teor do artigo 139 do Código Tributário Nacional:

“O Crédito Tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.”

Para CARVALHO (2002, p. 361), *“o crédito é elemento integrante da estrutura lógica da obrigação, de tal sorte que ostenta a relação de parte para com o todo. A natureza de ambas as entidades é, portanto, rigorosamente a mesma.”* Assim, da obrigação tributária nasce o lançamento e após o Crédito Tributário.

Para MARTINS (2002, p. 174), o Crédito Tributário distingue-se da obrigação tributária pelo procedimento chamado Lançamento. Para o autor: *“o crédito tributário corresponde à obrigação tributária determinada pelo lançamento. Este individualiza a obrigação tributária. O lançamento converte a obrigação tributária em crédito tributário.”*

Quanto ao conceito de Lançamento, é encontrado no artigo 142 do Código Tributário Nacional:

“Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

Contudo, verifica-se que o teor de referido artigo é interpretado de duas maneiras distintas pelos juristas brasileiros. Alguns o entendem como um “procedimento administrativo”, enquanto outros como um “ato administrativo”.

MARTINS (2002, p.175) conceitua lançamento como *“procedimento administrativo vinculado, pelo qual o agente fiscal vai verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente [...]”*

Já CARVALHO (2002, p. 383) o interpreta como “ato jurídico administrativo, da categoria dos simples, constitutivos e vinculados, mediante o qual se insere na ordem jurídica brasileira uma norma individual e concreta, que tem como antecedente um fato jurídico tributário [...]”. ou seja, não caracteriza um procedimento, uma vez que consiste no resultado do procedimento, mas com ele não se confunde.

Antecede e prepara a formação do ato, não o integrando com seus pressupostos estruturais, que somente nele estarão contidos.

Por sua vez, a natureza jurídica do lançamento é declaratória, já que declara uma situação jurídica e constitutiva, pois constitui o

crédito tributário. Seus efeitos retroagem à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, conforme consta no artigo 144 do CTN.

São três as espécies de lançamento : por declaração, na qual o próprio sujeito passivo presta as informações sobre a matéria de fato ao Fisco; por homologação ou autolançamento, no qual o sujeito passivo antecipa o pagamento do tributo independente da manifestação da autoridade administrativa; e, por fim, o de ofício, cujo lançamento é efetuado pelo Fisco sem qualquer provocação do contribuinte.

A Fazenda Pública terá um prazo decadencial de cinco anos para constituir o crédito tributário pelo lançamento, a contar da ocorrência do fato gerador respectivo.

Referente aos créditos tributários decorrentes da União, temos que atualmente são regidos pelo Decreto 70235/72, que dispõe sobre o processo administrativo de exigência de tais créditos.

2. GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Garantias e Privilégios do Crédito Tributário são elencados nos artigos 183 a 193 do Código Tributário Nacional, cujas enumerações não são taxativas, podendo a legislação ordinária criar outras normas.

Em crítica, BALEEIRO (1999, p. 959), ensina que o rol de garantias e privilégios constantes do artigo 183 “não é exaustivo nem taxativo”. De acordo com seu entendimento, o Código Tributário

Nacional deveria conter um corpo sistemático de todos os conceitos instituídos e normas dos tributos.

Entende-se o termo Garantias como os meios jurídicos que garantem ao sujeito ativo o direito de receber o Crédito Tributário do sujeito passivo. Já Privilégio consiste na postura de superioridade que possui o Crédito Tributário em relação aos demais créditos.

JARDIM (1994, p. 279) não concorda com a denominação prevista no Código Tributário Nacional “Garantias e Privilégios do Crédito Tributário”. Entende que a denominação correta seria “Garantias e Privilégios do Direito Subjetivo da Fazenda Pública”, por entender que o Crédito Tributário é o objeto do direito subjetivo daquela Fazenda. Necessário faz-se, ainda, fazer menção à terminologia “preferência”, entendida como uma espécie de “privilégio”, que ocorre, contudo, na fase executiva. O concurso de preferência deve respeitar o Parágrafo único do artigo 187 do Código Tributário Nacional.

Para o Prof. BALEEIRO (1999:960)⁷, “privilégios e preferências são garantias, porém, nem toda garantia é um privilégio ou preferência.”

Há entendimentos no sentido da existência de um determinado excesso (vantagens) do Estado em relação ao contribuinte, vez que já possui o Estado as garantias, assim possuir além delas os privilégios seria “discriminação”, conforme NOGUEIRA (1995, p. 298).

Porém, antes de pensarmos na existência de “discriminação” por parte do Estado em relação ao contribuinte, devemos nos lembrar da existência do princípio constitucional da supremacia do interesse público que concede ao Estado o que é previsto na legislação tributária no tocante às garantias e privilégios do Crédito Tributário.

3. GARANTIAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Exposto significado da denominação “garantia”, passamos a expor quais seriam as garantias que possui o Crédito Tributário elencadas no Código Tributário Nacional.

Inicialmente, convém lembrar que, não sendo taxativas as garantias previstas no Código Tributário Nacional, a legislação ordinária poderá criar outras que visem a assegurar o Crédito Tributário.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 184, preceitua uma garantia de suma importância, qual seja, com exceção dos bens declarados impenhoráveis por Lei ou bens que gozam dessa característica, todos os outros, inclusive gravados com ônus real ou cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, respondem pelo pagamento do Crédito Tributário.

Os bens declarados impenhoráveis estão previstos no artigo 649 do Código de Processo Civil e na Lei 8009 de 29/03/1990, *in verbis*:

“Art. 649 – São absolutamente impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – as provisões de alimentos e de combustível, necessárias à manutenção do devedor e de sua família durante um mês;

III – o anel nupcial e os retratos de família;

IV – os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia;

V – os equipamentos dos militares;

VI – o livro, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VII – as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família;

VIII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

IX – o seguro de vida;

X – o imóvel rural, até um módulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamentos agropecuários.”

Artigo 1º da Lei 8009 de 29 de março de 1990:

“ O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária e de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.”

Tal garantia, além de mais forte que uma garantia real, é destinada somente ao Crédito Tributário, não se transmitindo ao demais créditos.

A próxima garantia prevista no Código Tributário Nacional está elencada no artigo 185 e refere-se à ocorrência de fraude na alienação de bens do devedor. Será considerada fraude quando ocorrer a alienação de bens pelo devedor, após sua convocação para compor o polo passivo de ação proposta pelo Fisco.

Há doutrinadores que entendem que o ponto inicial para a caracterização de fraude será a alienação do bem logo após a inscrição na dívida ativa, não precisando, portanto, aguardar a citação válida do devedor. Porém, tal ocorrência pode ser contestada pelo devedor visto a ausência de previsão legal.

Para BALEEIRO (1999, p. 961), “é garantia toda e qualquer medida que se destinar a atribuir maior afetividade e segurança ao Crédito Tributário, quer existam bens ou não, quer tenha a medida caráter preventivo ou não...”

O Ilustre doutrinador considera como garantias as constantes do Capítulo VI do Código Tributário Nacional, que passamos a descrever:

- “presunção de ser fraudulenta alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por Crédito Tributário

regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução (CTN, art. 185);

- garantia de instância, oferecida pela massa falida, para discussão, no processo competente, de crédito tributário contestado no processo de falência ou concordata (CTN, art. 188, parágrafo 1º);
- reserva de bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, por ordem do juiz, caso tenha de ser discutido, em processo competente, o crédito tributário contestado no processo de falência ou concordata (CTN, art. 188, parágrafo 1º);
- garantia de instância, oferecida pelo monte ou pelo espólio, para discussão, no processo competente, do crédito tributário contestado, no processo de inventário ou arrolamento (CTN, art. 189, parágrafo único);
- reserva de bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, por ordem do juiz, caso tenha de ser discutido, em processo competente, o crédito tributário contestado, no processo de Inventário ou Arrolamento (CTN, art. 189, parágrafo único, c.c. o parágrafo 1º, do artigo 188);
- prova de quitação de todos os tributos relativos à atividade mercantil do concordatário, ou do falido, que pleiteie a declaração da extinção de suas obrigações, como condição da concessão da concordata ou da declaração da extinção das declarações do falido (CTN, art. 191);

- prova de quitação de todos os tributos, relativos aos bens do Espólio, como condição para que o juiz profira sentença de julgamento de partilha ou adjudicação (CTN, art. 192);
- prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre, a ser feita pelo contratante ou proponente, perante departamentos de administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou suas autarquias, para celebrar contrato ou apresentar proposta em concorrência pública (CTN, art. 193)”.

4. PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Além das garantias, possui o Crédito Tributário “privilégios”. O primeiro deles, previsto no artigo 186 do Código Tributário, concede-lhe o privilégio de preferir a qualquer outro crédito, excetuando-se os provenientes de legislação trabalhista.

O Crédito Tributário, ainda como privilégio, em processo de Falência, Concordata ou Inventário, não está sujeito à habilitação de crédito ou concurso de credores, conforme previsto no artigo 187 do Código Tributário Nacional. Assim, o trâmite da ação de execução do Crédito Tributário não será interrompido pela existência de outros credores que postulem seus direitos do mesmo devedor.

BALEEIRO (1999, p. 972) considera tal privilégio uma “Supremacia do Executivo Fiscal”, pois nenhum outro credor poderá iniciar ou prosseguir um processo de execução contra devedor insolvente que tenha outros credores.

Para BASTOS (1994, p. 226), além dos privilégios supra descritos, também compõe seu rol o previsto nos artigos 191, 192 e 193 do Código Tributário Nacional, o qual preceitua que para se conceder uma Concordata ou para se declarem extintas as obrigações do falido, é necessário a prova de quitação dos débitos tributários, valendo o mesmo raciocínio para os casos de julgamento de partilha ou adjudicação. Por outro lado, veda a celebração de contratos da Administração Pública com particulares ou participação em concorrência pública, se não houver pagamento de tributos.

5. PRESUNÇÃO DE FRAUDE E CONCURSO DE PREFERÊNCIA

A fraude nos moldes do CTN presume-se como alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, decorrente de Crédito Tributário inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Artigo 185 do CTN - “Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.”

Parágrafo Único - “O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução”.

Assim, se o sujeito passivo da relação jurídico-tributária aliena seus bens ou rendas após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa já em fase de execução, presume-se fraudulenta, ou seja, com a finalidade de tornar vazia a ação de execução fiscal proposta.

Tal alienação de bens não basta por si só, para a caracterização de fraude é necessário que o devedor se torne insolvente com a realização de tal ato. O parágrafo único do artigo 185 é bastante claro nesse sentido. Para a caracterização dessa presunção de fraude, faz-se necessário também que o crédito tributário esteja em fase executiva.

Ainda referente à fraude, existe divergência doutrinária quanto ao momento em que se opera sua presunção. Uma parte da doutrina sustenta que a presunção se opera a partir da inscrição da dívida ativa. Já outra parte defende que a presunção à fraude se opera a partir da propositura da ação de execução fiscal até a penhora.

Referente ao Concurso de Preferência, o Código Tributário Nacional, no parágrafo único do artigo 187, prevê um concurso somente para as entidades políticas de direito público, devendo ser respeitada a ordem de preferência estipulada. Vejamos o teor do artigo:

“Artigo 187 – A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita à concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único – O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídica de direito público, na seguinte ordem:

I – União;

II – Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III – Municípios, conjuntamente e pro rata.

Analisando o teor do presente artigo, verificamos uma preferência em favor da União em face das demais pessoas políticas de direito público, em outras palavras, a União receberá o crédito tributário em primeiro lugar e o remanescente (se houver) será distribuído entre as demais pessoas, respeitando a ordem estipulada no parágrafo único do artigo 187 do Código Tributário Nacional.

Assim, levando-se em consideração o princípio da isonomia das entidades políticas de direito público, estamos diante de grave violação constitucional.

Doutrinariamente, é pacífico o entendimento de que há clara violação do princípio constitucional da isonomia, decorrente da classificação constante do artigo supra, porém, o Supremo Tribunal Federal, em Súmula de nº 563, reconhece a compatibilidade do artigo 187 do Código Tributário Nacional com o inciso III do artigo 19 da Constituição Federal de 1988.

Para CARVALHO (2002, p. 521), referido artigo além de ferir frontalmente de maneira grosseira o princípio da isonomia das pessoas políticas de direito constitucional interno, ainda dá preferência a Territórios, que sequer possuem personalidade política, com relação aos Municípios.

6. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO PROCESSO DE FALÊNCIA E CONCORDATA

A Lei Falimentar não retira, não anula, nem altera as garantias legais e convencionais legitimamente fundadas. Portanto, vigoram na Falência preferências estabelecidas pelo direito comum, quer sejam leis civis, comerciais ou especiais.

A classificação das preferências, no processo falimentar, resulta do inter-relacionamento do direito falimentar com o direito civil, sede principal da disciplina das preferências creditícias.

O Novo Código Civil, no Título X “Das preferências e Privilégios Creditórios” (arts. 955 a 965), estabelece as normas básicas do instituto. A Lei Falimentar respeita esses preceitos, imprimindo-lhes, entretanto, algumas alterações peculiares. O mesmo acontece com as leis tributárias.

O artigo 188 do Código Tributário Nacional prevê um privilégio absoluto do Crédito Tributário, que será pago preferencialmente,

superando inclusive os créditos referentes à legislação trabalhista, nos processos de Falência.

Podemos considerar tal regra uma exceção da regra geral, prevista no artigo 186 do Código Tributário Nacional, no qual ressalva a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho sobre o crédito tributário.

Para CARVALHO (2002, p. 522), tal privilégio é concedido ao Crédito Tributário vencido ou vincendo, depois de decretada a falência. Para renomado autor, o Crédito Tributário devido pela empresa, antes da sentença declaratória, não terá preferência sobre o crédito trabalhista. O disposto no artigo 188 do Código Tributário Nacional é considerado por alguns autores como superprivilégio ao Crédito Tributário, pois sequer a Fazenda Pública é obrigada a fazer qualquer declaração do crédito, cabendo ao Síndico ou Comissário o levantamento dos débitos do falido. Renomados autores da área Falimentar entendem que esse superprivilégio concedido ao Crédito Tributário, criam várias situações processuais de difíceis solução.

Outros como REQUIÃO (1998:331)¹⁴ defendem que, apesar do superprivilégio concedido, o crédito resultante da legislação trabalhista, ainda supera o Crédito Tributário, consoante inclusive o artigo 186 do CTN.

Outra situação que divide as opiniões seria o superprivilégio concedido aos Créditos Trabalhistas, consoante dispõe o parágrafo primeiro do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

“na falência, constituirão crédito privilegiado a totalidade dos salários devidos ao empregado e à totalidade das indenizações a que tiver direito”.

Mais uma discussão paira no sentido de que, se o Crédito Tributário não pressupõe de habilitação para pagamento, deverá ou não constar do quadro geral dos credores. Entendimento majoritário é positivo, pois quadro geral de credores é uma síntese final do processo. Assim, deverão constar todos os débitos habilitados ou não. Apesar de toda divergência doutrinária, temos que os privilégios concedidos ao Crédito Tributário superam qualquer outro concedido a outras espécies de créditos.

A Lei de Execução Fiscal prevê a possibilidade de propositura de ação de Execução Fiscal contra a massa, para a qual os bens não poderão ser alienados ou dados em garantia, sob pena de responsabilidade solidária do Síndico ou Comissário. Prevê, ainda, que qualquer alienação a ser realizada no processo falimentar não poderá ser autorizada sem prova da quitação da dívida ativa ou concordância da Fazenda Pública. Responderá pelo pagamento dos créditos

tributários a totalidade dos bens do devedor, inclusive os gravados com ônus reais.

Assim, apesar das divergências doutrinárias, temos que certamente o crédito tributário vencido ou vincendo prevalecerá sobre o crédito trabalhista no caso de falência ou concordata, ocorridos após a sentença declaratória, consoante o disposto no artigo 188 do Código Tributário Nacional.

Para tanto, deverá o devedor proceder ao depósito do montante do valor do crédito tributário ou nomear bens suficientes ao seu valor para poder contestá-lo. O mesmo ocorre nos processos de concordata.

Por fim, CARVALHO (2002:522), levanta a hipótese da possibilidade da Fazenda Pública requerer ou não a falência do devedor, vez que a lei falimentar impede seu pedido por credor que possua garantia real, exceto se ocorrer a renúncia.

Por seu entendimento, a Fazenda Pública não poderia requerer, uma vez que o crédito tributário, possuindo tantas vantagens, não poderia ser igualado aos demais créditos, pois seus privilégios, embora pessoais, muito se aproxima do crédito com garantia real.

CONCLUSÃO

Percebemos que o Código Tributário Nacional concede ao Crédito Tributário diversos privilégios que o faz superar os demais créditos previstos em Lei. Analisamos, inclusive, entendimentos contrários a essa gama de privilégios do Poder Público em relação ao contribuinte que, para alguns, gera discriminação.

Por outro lado, devido ao princípio da supremacia do interesse público, não há como tal situação comportar o que chamam de “discriminação”. De fato, o crédito tributário goza de alguns privilégios e garantias não muito comuns e que não são aplicáveis a outros créditos, porém, o crédito tributário tem legalmente o direito de possuí-los.

No tocante ao concurso de preferência previsto no artigo 187 do Código Tributário Nacional, de fato, viola princípio constitucional previsto no inciso III do artigo 19 da Constituição Federal.

Porém, nada obstante aos entendimentos compatíveis com o acima, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido artigo em Súmula 563.

Quanto à preferência do Crédito Tributário no processo de falência e concordata, o artigo 188 do Código Tributário Nacional prevê um “superprivilégio” ao Crédito Tributário, que supera o Crédito Trabalhista nos processos dessa espécie.

A divergência doutrinária é intensa, uma vez que doutrinadores da área falimentar interpretam de outra maneira o artigo 188, entendendo que, apesar dele, o crédito trabalhista ainda superaria o tributário.

Já os doutrinadores da área tributária entendem que o crédito tributário supera o trabalhista no processo falimentar e concordatário. Alguns entendem que essa superação só ocorrerá após a sentença declaratória da falência.

Apesar de toda divergência, temos que nos pagamentos o crédito tributário supera o crédito trabalhista no processo falimentar vez que, além do artigo 188 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário possui diversos outros meios de superioridade, concedidos pela Lei de Execução Fiscal, o que não se percebe nos demais créditos.

No processo falimentar, temos que o pagamento dos credores é efetuado após a liquidação. Ou seja, a realização do ativo para saldar o passivo.

Podemos concluir ainda que a ordem de pagamento de credores vigente com base no Decreto-Lei n.º 7.661/45 – Art. 102 e na Legislação extravagante, é a seguinte:

- 1° Créditos por Dívidas ou Encargos da Massa
- 2° Créditos Trabalhistas
- 3° Créditos Fiscais
- 4° Créditos com Direitos Reais de Garantia
- 5° Créditos com Privilégio Especial sobre determinados bens
- 6° Créditos com Privilégio Geral
- 7° Créditos Quirografários

Os créditos por dívidas ou encargos da massa são privilegiados por sua natureza aos demais, ficando em primeiro lugar, pois dizem respeito à sobrevivência do processo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, A. P. **Falência e concordata**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BASTOS, C. R. **Curso de direito financeiro e de direito tributário**. 3. ed. São Paulo : Saraiva, 1994.

BALEEIRO, A. **Direito tributário brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

BRASIL. **Código tributário nacional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CARVALHO, P. B. **Curso de direito tributário**. 14. ed. Saraiva, São Paulo : 2002.

COELHO, F. U. **Manual de direito comercial**. São Paulo : Saraiva, 2003.

HARADA, K. **Direito financeiro e tributário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

JARDIM, E. M. F. **Manual de direito financeiro e tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

MARTINS, S. P. **Manual de direito tributário**. São Paulo : Atlas, 2002.

NEGRÃO, T. **Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

NOGUEIRA, R. B. **Curso de direito tributário**. 14. ed. São Paulo : Saraiva, 1995.

OLIVEIRA, J. **Consolidação das Leis Do Trabalho**. São Paulo : Saraiva, 2002.

OSWALDO BIOLCHI. Deputado Federal – PMDB/RS. **Lei de falência**. Disponível em: [http:// www.camara.gov.br/osvaldobiolchi](http://www.camara.gov.br/osvaldobiolchi). Acesso em: 15 jun. 2004.

REQUIÃO, R. **Curso de direito falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1998.